

À

Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santo André

Excelentíssimo Senhor Vereador Relator Toninho Caiçara,

Apresentado o Projeto de Lei CM nº 114/2025, de autoria do Vereador William Lago, que dispõe sobre a proibição de exigências e cobranças para guardar, estacionar ou vigiar veículo automotor estacionado em via pública, sem autorização do Poder Público Municipal ou fora das hipóteses previstas em lei, no âmbito do Município de Santo André.

A Consultoria Legislativa, por meio do parecer nº 35/2025, concluiu, de forma categórica, pela inconstitucionalidade da proposta. No entanto, tal conclusão se assenta em interpretações equivocadas e imprecisões materiais, que precisam ser apontadas e corrigidas sob pena de se comprometer a regular tramitação de um projeto plenamente legítimo, constitucional e necessário ao interesse público local.

Passamos à análise.

**ERRO MATERIAL: FALSA PREMISSE SOBRE PROIBIÇÃO OU REGULAMENTAÇÃO
PROFISSIONAL**

O primeiro equívoco — e mais grave — do parecer da Consultoria reside em atribuir ao projeto uma intenção que ele claramente não possui. Afirma-se que o PL nº 114/2025 tenta proibir ou regulamentar o exercício da profissão de guardador de veículos, matéria de competência privativa da União (CF, art. 22, XVI).

Contudo, uma leitura atenta da redação do projeto demonstra, de forma irrefutável, que não há qualquer pretensão de legislar sobre profissão regulamentada. O texto é claro:

"Fica proibido [...] cobrar [...] sem prévia autorização do Poder Público Municipal ou fora das hipóteses previstas em legislação específica."

Ou seja, o projeto não atinge o exercício regular, autorizado e registrado da atividade de guardador de veículos, tal como previsto na Lei Federal nº 6.242/1975 e no Decreto Federal nº 79.797/1977. Ele restringe e pune, unicamente, a prática irregular, informal, não autorizada e muitas vezes coercitiva, que vem sendo realizada em larga escala nas ruas de Santo André.



Não se trata, pois, de interferir na regulamentação da profissão, mas de coibir condutas abusivas e ilegais em espaço público municipal — tema de competência indiscutivelmente local.

PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA E INTERESSE LOCAL – ART. 30, I E VIII DA CF

A Constituição Federal, no art. 30, incisos I e VIII, confere expressamente aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

O projeto de lei, ao vedar a cobrança indevida em vias públicas e ao prever sanções administrativas para coação, ameaça ou extorsão contra cidadãos que estacionam seus veículos, exerce legitimamente o poder de polícia municipal, no exercício típico da competência local.

Dizer que isso seria inconstitucional equivaleria a afirmar que o Município não pode fiscalizar obras irregulares, impedir o comércio ambulante clandestino ou coibir práticas abusivas em logradouro público — o que, evidentemente, não se sustenta nem à luz da Constituição nem da jurisprudência.

O Município não só pode como deve proteger a segurança e a liberdade dos munícipes no uso das vias públicas. O projeto em comento não se dirige à categoria profissional de forma genérica, mas à conduta ilícita, ao abuso, ao constrangimento, à ocupação indevida de espaço público e à criação de uma “zona cinzenta” de cobrança paralela.

COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL

A Lei Federal nº 6.242/75, no art. 1º, exige que o exercício da profissão de guardador de veículos seja precedido de registro na Delegacia Regional do Trabalho. O Decreto nº 79.797/77 acrescenta que só podem atuar em logradouros públicos com autorização especial, mediante ato da autoridade competente.



Ora, o projeto de Santo André nada mais faz do que exigir o cumprimento dessa legislação federal, estabelecendo sanções administrativas para quem a descumprir no âmbito municipal. Está, portanto, em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico nacional, e não em conflito com ele.

DEFESA DO INTERESSE COLETIVO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A atuação dos chamados “flanelinhas” tem se convertido, em muitos casos, em uma prática de coação velada ou explícita, apropriação indevida do espaço público, ameaças contra motoristas e constrangimento à livre circulação, sobretudo contra idosos, mulheres, pessoas com deficiência ou com crianças.

É dever do poder público proteger esses cidadãos. Ignorar esse cenário sob o pretexto de se tratar de “profissão regulamentada” seria uma omissão administrativa grave. O projeto busca garantir a ordem, a segurança e a paz urbana, valores que são fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito.

Foi apresentado por este parlamentar, o Projeto de Lei CM nº 114/2025, processo nº 2942/2025, protocolo nº 3089/2025 que propõe a proibição de exigir e guardar, veículos estacionados em via pública, sem autorização do Poder Público Municipal ou fora das hipóteses previstas em lei, no âmbito do Município de Santo André.

A Consultoria Legislativa prolatou o parecer prévio nº 35/2025 que concluiu pela inconstitucionalidade por contrariedade à legislação federal em vigor.

CONCLUSÃO

O parecer nº 35/2025 incorre em erro material e jurídico ao qualificar como inconstitucional um projeto que:

1. Não proíbe o exercício profissional de guardador de veículos;
2. Não interfere na regulamentação da profissão prevista em lei federal;
3. Apenas coíbe condutas abusivas e não autorizadas em vias públicas municipais;
4. Atua dentro da esfera legítima do poder de polícia administrativa local;



5. Protege direitos fundamentais dos cidadãos andreenses, especialmente os mais vulneráveis.

Logo, não há qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material. O projeto encontra pleno respaldo nos arts. 30, I e VIII, da Constituição Federal, e está em harmonia com a legislação federal em vigor.

Recomenda-se, portanto, a tramitação regular e aprovação do Projeto de Lei CM nº 114/2025, por tratar-se de iniciativa legítima, proporcional, necessária e juridicamente adequada à realidade urbana do Município de Santo André.

Santo André, 22 de julho de 2.025

WILLIAM LAGO
Vereador de Santo André

